

Processo nº. : 13687.000085/92-14
Recurso nº. : 04.787
Matéria: : IRF - ANOS DE 1986 a 1988
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS POTIGUARA LTDA.
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE – MG
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.100

DECADÊNCIA – IRF – O prazo para a caducidade do direito de lançar, com relação à imposição fulcrada no artigo 8º do Decreto-Lei 2065/83 rege-se pela norma geral do artigo 173 do CTN.

DECORRÊNCIA – Aos processos ditos decorrentes aplica-se a decisão acordada no matriz, sempre que não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito.

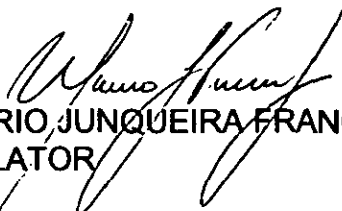
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS POTIGUARA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-05.063, de 15.04.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



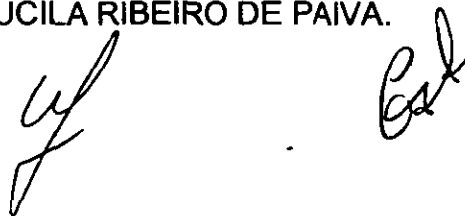
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

RECURSO DIVERGENTE DA FAZENDA NACIONAL RD/Nº 108-0.167

Processo nº. : 13687.000085/92-14
Acórdão nº. : 108-05.100

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is stylized and appears to be 'JL' or similar. The signature on the right is more complex and appears to be 'CA' or similar.

Processo nº. : 13687.000085/92-14
Acórdão nº. : 108-05.100

Recurso nº. : 04.747
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS POTIGUARA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, este agora para exigência do IRF, com base no Decreto-Lei 2065/83.

Transcrevo o relatório do processo matriz:

“A contribuinte em epígrafe recorre a este Conselho de decisão prolatada pelo d. Delegado de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que manteve parcialmente a exigência consolidada no auto de infração de fls. 113, com ciência da autuada em 13/04/92, fls. 134. A matéria ainda em litígio pode ser assim resumida:

- omissão de receita apurada pela movimentação contábil do estoque de matérias-primas da contribuinte, sendo que o resultado da equação básica comparado com o estoque físico existente gerou a confirmação de excessos que foram tratados como omissão de compras, valorada pelo preço médio de cada insumo (Ex. 1988);

- passivo fictício pela falta de comprovação de parte da conta de fornecedores mantida em 31 de dezembro dos anos de 1986 e 1987 (Exs. 1987 e 1988);

- omissão de receitas caracterizada por créditos em conta corrente bancária não escriturados, cujas operações subjacentes deixaram de ser comprovadas (Ex. 1988);

- omissão de receita pela não comprovação da origem e efetiva entrega de recursos vertidos pelos sócios à empresa (Ex. 1987, 1988 e 1989);

- omissão de receita caracterizada pela existência de débitos de caixa correspondentes a cheques compensados, cujos lançamentos a crédito da mesma rubrica caixa restaram sem comprovação (Ex. 1988);

- despesa de depreciação em excesso indedutível, pela utilização de percentual maior do que o permitido em lei para a conta "veículos" (Ex. 1987);

- glosa de despesas com fretes e carretos lançadas diretamente a resultado, ao invés de compor o estoque de mercadorias (Ex. 1987 e 1988);

- correção monetária credora a menor pela utilização de índice inferior ao devido na correção da conta "telefones", pela utilização a maior de índice referente aos encargos de depreciação, e outros erros de contábeis conforme fls. 125 (Exs. 1987 e 1988);

- multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, calculada sobre o imposto de renda lançado (Ex. 1988).

É relevante citar ter a recorrente apurado prejuízo nos três períodos base em foco, que foram alterados pelo lançamento de ofício.

O d. Delegado de Julgamento manteve a exigência no tocante aos itens acima destacados, excluindo outros não mencionados.

Recurso, fls. 255, cujas razões de defesa passo a resumir:

- no tocante à omissão de compras, conduz raciocínio no sentido de que o levantamento de movimentação de estoque feito pela fiscalização está eivado de erros que o fragilizam. Aduz que " as razões se tornam bastantes claras e permitem à requerente reafirmar que não são tecnicamente confiáveis e que não merecem consideração, por falta

de seriedade técnica". Mais ainda, "o importante é saber que TODOS ELES (os insumos) são substitutos entre si em toda a linha de produtos fabricados pela requerente";

- quanto ao passivo fictício volta a afirmar ter existido mero erro contábil;

- que os cheques compensados têm a prova na movimentação do livro caixa;

- que os fornecedores sócios possuíam condições financeiras para verter dinheiro à empresa e que a efetividade da entrega restou comprovada pelos recibos acostados;

- contesta as infrações de indedutibilidade dos fretes e dos erros na correção monetária, por terem sido elidida com a correção efetuada nos levantamentos da fiscalização;

- invoca os artigos 108 e 112 do CTN como feridos;

- pede o cancelamento do auto de infração."

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Ressalvo, tendo em vista ter suscitado a preliminar de decadência no matriz, que tal não ocorre no presente.

O lançamento com base no artigo 8º do Decreto-Lei 2065/83 só pode ser efetuado de ofício, aplicando-se-lhe os ditames de contagem da regra geral, artigo 173 do CTN, os quais importam em caducidade do direito de lançar, no presente caso, somente em 31.12.92.

No mérito consigno que aos processos decorrentes aplica-se o decidido no matriz, sempre que não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito.

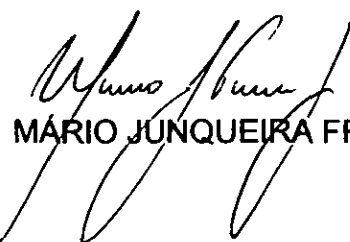
Mais uma vez, permanecem aqui incólumes as exigências referentes ao ano de 1986, passivo fictício e suprimentos, mantidas no mérito no matriz, e só lá afastadas por força da decadência suscitada.

Processo nº. : 13687.000085/92-14
Acórdão nº. : 108-05.100

Isto posto, voto por conhecer do recurso e no mérito dar provimento parcial, mantendo as exigências do ano de 1986, e também para ajustar ao decidido no processo matriz, de número 13687.000083/92-81.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

